



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2253147 - PR (2022/0367831-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADO : FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA - PR046195
AGRAVADO : VALTER NEI ROCKEMBACK
AGRAVADO : SALETE FARIAS ROCKEMBACK
ADVOGADOS : SELVINO FELTRIN - PR066198
FELIPE JOSE PIASSA - PR079827

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMÓVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar objetivando indenização por servidão administrativa do imóvel pertencente aos autores.

II - Na sentença julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré no pagamento de indenização no valor de R\$14.446,47 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devidamente corrigido pelo IPCA desde a contestação e acrescido de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir do trânsito em julgado. No Tribunal *a quo* a sentença foi parcialmente reformada, apenas para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do artigo 85, § 5º, do CPC. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) Desse modo, especificamente no caso em tela, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data de ciência da limitação à propriedade, considerando para tanto, a compra do imóvel em abril de 2014. Portanto, tendo em vista que a ação subjacente foi ajuizada em 16/01/2018, não há o que se falar em decurso do prazo prescricional, razão pela qual não merece reparos a sentença nesse aspecto."

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos

levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2253147 - PR (2022/0367831-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADO : FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA - PR046195
AGRAVADO : VALTER NEI ROCKEMBACK
AGRAVADO : SALETE FARIAS ROCKEMBACK
ADVOGADOS : SELVINO FELTRIN - PR066198
FELIPE JOSE PIASSA - PR079827

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMÓVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar objetivando indenização por servidão administrativa do imóvel pertencente aos autores.

II - Na sentença julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré no pagamento de indenização no valor de R\$14.446,47 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devidamente corrigido pelo IPCA desde a contestação e acrescido de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir do trânsito em julgado. No Tribunal *a quo* a sentença foi parcialmente reformada, apenas para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do artigo 85, § 5º, do CPC. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) Desse modo, especificamente no caso em tela, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data de ciência da limitação à propriedade, considerando para tanto, a compra do imóvel em abril de 2014. Portanto, tendo em vista que a ação subjacente foi ajuizada em 16/01/2018, não há o que se falar em decurso do prazo prescricional, razão pela qual não merece reparos a sentença nesse aspecto."

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos

levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, nos termos assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE TUBULAÇÃO DE REDE DE ESGOTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 10 DO DECRETO-LEI Nº 3.365 /1941. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDÃO NÃO AVERBADA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA SERVIDÃO – OCASIÃO DA COMPRA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM 10%. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELO CRITÉRIO DA EQUIDADE – ART. 85, § 8º, DO CPC. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Valter Nei Rockembarck e outra contra a Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar objetivando indenização por servidão administrativa no imóvel pertencente aos autores.

Na sentença julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré o pagamento de indenização pela servidão administrativa no valor de R\$14.446,47 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devidamente corrigido pelo IPCA desde a contestação e acrescido de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir do trânsito em julgado. No Tribunal *a quo* a sentença foi parcialmente reformada, apenas para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do artigo 85, § 5º, do CPC. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, a Sanepar alega ofensa aos art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos

fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... ao contrário do que constou na decisão recorrida veja-se que não incide a Súmula 7 do STJ no caso para obstar o seguimento do recurso da Sanepar.

Ademais relativamente ao dissídio jurisprudencial, apontou-se divergência de entendimentos quanto ao artigo 10 do Decreto-Lei 3365/41, realizando-se o devido cotejo analítico, ou seja, destacou-se trechos que demonstram a divergência de entendimentos acerca do termo inicial do prazo prescricional (data da ciência ou data da obra/posse).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

No tocante à prescrição, em se tratando o caso em comento de servidão administrativa, se aplica a prescrição quinquenal prevista no artigo 10, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/41, in verbis:

[...]

Todavia, na demanda em apreço, verifica-se que a servidão foi instituída de maneira irregular, inexistindo a sua averbação na matrícula do imóvel, de modo que o prazo prescricional de 5 anos, acima mencionado, inicia-se com a ciência a respeito da existência da servidão administrativa, o que ocorreu com a compra do imóvel em comento, ocasião em que os autores, ora apelados, se tornaram partes legítimas para requerer tal indenização.

[...]

Desse modo, especificamente no caso em tela, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data de ciência da limitação à propriedade, considerando para tanto, a compra do imóvel em abril de 2014.

Portanto, tendo em vista que a ação subjacente foi ajuizada em 16/01/2018, não há o que se falar em decurso do prazo prescricional, razão pela qual não merece reparos a sentença nesse aspecto.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, se a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência

do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.253.147 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0367831-0

Número de Origem:

00005249120188160083 000052491201881600832 5249120188160083 52491201881600832

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

ADVOGADO : FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA - PR046195

AGRAVADO : VALTER NEI ROCKEMBACK

AGRAVADO : SALETE FARIAS ROCKEMBACK

ADVOGADOS : SELVINO FELTRIN - PR066198

FELIPE JOSE PIASSA - PR079827

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

ADVOGADO : FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA - PR046195

AGRAVADO : VALTER NEI ROCKEMBACK

AGRAVADO : SALETE FARIAS ROCKEMBACK

ADVOGADOS : SELVINO FELTRIN - PR066198

FELIPE JOSE PIASSA - PR079827

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023